



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720289/2015-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.512 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 10256/2001.

Quanto ao denominado FUNRURAL, a Suprema Corte, sob o regime dos arts. 1036 e seguintes do CPC, declarou ser "constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (STF, RE 718874). Quanto à contribuição substitutiva devida pela agroindústria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da tese relativa à sua inconstitucionalidade. Processo pendente de julgamento. Inexistindo declaração de inconstitucionalidade sob o regime da repercussão geral, é vedado aos membros do CARF deixar de observar a lei (art. 62, caput, do RICARF).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL. INCIDÊNCIA.

Para efeito da apuração da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, as vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras, constituídas e em funcionamento no país, são consideradas vendas internas e, portanto, tributáveis. A imunidade tributária prevista no inciso I do §1º do art. 149 da CF/88 alcança, tão somente, as receitas decorrentes de exportação, ou seja, decorrente da própria operação de exportação realizada com adquirente domiciliado no exterior.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. INCIDENCIA.

A natureza jurídica das contribuições destinadas ao SENAR, com base de cálculo prevista pelo art. 22A, da Lei n.º 8.212, de 1991 é de contribuição de interesse de categorias econômicas, Assim, inaplicável a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição.

IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidem sobre receitas de exportação. A contribuição ao Senar tem natureza de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica. Imunidade inaplicável.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. ICMS, IPI, PIS e COFINS

As contribuições previdenciárias das agroindústrias prevista no no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, incide sobre a receita bruta, que é integrada por tributos. Não há norma jurídica a afastar a aplicação do conceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das questões que envolvem o controle de constitucionalidade de lei; no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Fernanda Melo Leal, que deram provimento parcial para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as receitas com exportação indireta.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de contribuições previdenciárias, consolidados em 04/12/2015, AI DEBCAD 51.083.468-0, relativo às contribuições da agroindústria incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização agroindustrial, e AI DEBCAD 51.083.469-8, relativo à contribuição devida ao SENAR, incidente sobre a mesma base de cálculo, do período de 01 a 12/2011.

A empresa apresentou impugnação, que concedeu provimento parcial no acórdão.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, onde requer a improcedência do lançamento tendo em vista:

A declaração de repercussão pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a inconstitucionalidade do Art. 1º da Lei 10.256/2001, que acrescentou o art. 22-A na Lei 8.212/91.

A imunidade na exportação, mesmo que via *trading company*, das contribuições previdenciárias e ao SENAR.

Que a cobrança ao SENAR, no faturamento da comercialização da produção é inconstitucional.

Que não deve ser incluída na base de cálculo – faturamento bruto na comercialização da produção rural – o valor referente a outros tributos.

Ao final requer que seja dado provimento ao recurso pela razões expostas

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10256/01 e da inconstitucionalidade da cobrança ao SENAR art 240 da Constituição Federal combinado com o artigo 62 da ADCT

A recorrente defende a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10256/01, que alterou a redação do art. 22-A, incs. I e II, e do art. 25, ambos da Lei 8212/91.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da tese relativa à sua inconstitucionalidade, sendo que a questão ainda não foi julgada pela Suprema Corte e, inexistindo declaração de inconstitucionalidade sob o regime da repercussão geral, é vedado aos membros do CARF deixar de observar a lei (art. 62, *caput*, do RICARF).

Defende também a recorrente a inconstitucionalidade da cobrança ao SENAR. Ora, para ambas as alegações, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se, nesse sentido, a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não conheço da alegação de inconstitucionalidade

DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AO EXTERIOR VIA TRADING COMPANIES

A recorrente alega que todas as receitas decorrentes de operações de comercialização por ela realizadas, quando destinadas ao mercado externo, são acobertadas pela imunidade em relação às contribuições previdenciárias, razão pela qual são improcedentes as cobranças de que tratam lançamentos fiscais, ora combatidos, ao mesmo tempo informa no recurso:

Portanto, no período fiscalizado (ano de 2011), as exportações dos produtos fabricados pela Recorrente se fizeram por meio da empresa **Copertrading – Comércio, Exportação e Importação S/A**, que se trata de uma *Trading Company*, no sentido estrito que dá ao termo o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Trata-se, portanto, de vendas ao exterior realizadas por terceiro, empresa de exportação (*trading company*), ou exportação indireta, visto que a comercialização não foi realizada diretamente pela recorrente para empresa sediada no exterior.

A questão divergente, então, está relacionada à regra de imunidade contida no Inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

(...) Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(...)

Tem-se que, sobre as receitas decorrentes das operações de exportação, não há incidência de contribuições sociais. Portanto, a imunidade constitucional está limitada às operações de venda efetuadas diretamente a adquirentes sediados no exterior,

Assim, tendo em vista que a receita decorrente da comercialização da produção rural à empresa exportadora – *trading company*, sediada no país, posteriormente exportada, não está isenta da contribuição previdenciária, já que tal receita não é decorrente da comercialização para empresa sediada no exterior

Este tem sido o entendimento do CARF, no exemplo do Acórdão 2402-006.712, da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção, seção de 05/10/2018, do qual reproduzimos, abaixo, a ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL. “TRADING COMPANIES”. INCIDÊNCIA. Para efeito da apuração da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, as vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras (*trading companies*), constituídas e em funcionamento no país, são consideradas vendas internas e, portanto, tributáveis. A imunidade tributária prevista no inciso I do § 1º do art. 149 da CF/88 alcança, tão somente, as receitas decorrentes de exportação, ou seja, decorrente da própria operação de exportação realizada com adquirente domiciliado no exterior.

Portanto, diante do exposto, não procede a alegação de imunidade tributária, conforme prevista no inciso I do § 1º do art. 149 da CF/88, para a comercialização da produção rural destinada ao exterior, quando operada por meio de empresas de exportação – *trading companies*.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA AO SENAR SOBRE O FATURAMENTO DECORRENTE DAS EXPORTAÇÕES

Quanto à alegação da impossibilidade de cobrança ao SENAR sobre a comercialização da produção destinada ao exterior, a controvérsia cinge-se em torno da interpretação do art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal com a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Mencionado dispositivo retirou da esfera da tributação as contribuições sociais e as de intervenção sobre o domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.

O § 3º do art. 170 da IN/RFB nº 971, abaixo reproduzido, classificou a contribuição ao SENAR como contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas:

Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

(...)

§ 3º O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Portanto, tendo em vista que se trata de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, excluiu-se a mesma da incidência da norma constitucional do inciso I do § 2º do art. 149, que estabelece a imunidade às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referentes às receitas decorrentes da exportação.

Por seu turno, a recorrente, afirma que a contribuição ao SENAR, como as contribuições previdenciárias, nas receitas decorrentes da exportação, estariam assim imunes de contribuições.

Entendemos que a destinação dos recursos da contribuição ao SENAR, que claramente não têm objetivos de intervenção no domínio econômico e sim interesses de categorias profissionais, indica que a contribuição ao mesmo não é atingida pela imunidade constitucional.

A jurisprudência do CARF vai no sentido de que, de fato, a contribuição ao SENAR é típica de interesse de categoria profissional ou econômica e que o § 3º do art. 170 da IN RFB 971/2009, corretamente a exclui da imunidade prevista na Constituição Federal.

Abaixo, Acórdão 9202-004.321 2ª Turma, Recurso Especial do Contribuinte, CSRF, de 23/08/2016:

Novamente, com a devida vênia aos que entendem de forma diversa, no caso em questão, me parece nítido preponderar o interesse da agroindústria e demais entidades constantes do art. 3º, I da Lei nº 8.315, de 1991, em detrimento da sociedade como um todo, ao se carrear recursos, no caso do SENAR, exclusivamente, para o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, sem que se esteja também a promover qualquer objetivo típico de intervenção no domínio econômico (setor agrícola e afins) com a exação em questão.

Ainda, faço notar, novamente com a devida vênia ao posicionamento da recorrente, respaldado inclusive pelo voto do Exmo. Min. Carlos Velloso no âmbito do RE 396.266/SC (não vinculante aos membros deste Conselho, visto que, por óbvio, não se obedeceu ali, no âmbito do STF, a sistemática prevista no art. 543C do CPC, uma vez que inexistia o mencionado dispositivo processual à época), não consigo enxergar, da leitura detalhada do texto constitucional, a destinação mandatória das contribuições corporativas para o "custeio de entidades que tem por escopo fiscalizar ou regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses" e nem sequer a necessária existência de tal entidade representativa com poder fiscalizatório e/ou regulamentar vinculada

a referidas categorias, a fim de se estar diante de contribuição de categoria profissional ou econômica.

O que se requer, em meu entendimento, com fulcro no permissivo instituidor, é tão somente que a contribuição seja de interesse de uma ou mais destas categorias, sendo que as categorias econômicas contribuintes da contribuição para o SENAR inegavelmente se beneficiam de forma direta do tributo.

Finalmente, faço notar também não enxergo o supedâneo legal para que se conclua que a base de cálculo de determinada contribuição, a fim de que se esteja diante de contribuição corporativa, deva-se vincular ao custo de atividade desempenhada, ou seja, que possua a exação vinculação característica de taxa, como também é defendido por alguns membros deste CARF.

Em ambos os casos, não se deve confundir o natural senso comum, diante do conhecimento das características das contribuições corporativas existentes, com a tese de que, obrigatoriamente, todas as contribuições de interesse de categoria profissional ou econômica se devam revestir de tais características para serem assim classificadas, limitando-se as características necessárias da contribuição corporativa, em meu entendimento, àquelas expressamente previstas no texto constitucional.

Assim, com base nas considerações acima, concluo que se trata a contribuição instituída com fulcro no art. 22A, §5º da Lei nº 8.212, de 1991, de contribuição de interesse das categorias econômicas elencadas no art. 3º, I, da Lei nº 8.315, de 1991, e, assim, não sujeita à imunidade prevista no art. 149, § 2º, I da CRFB/88.

DA INCLUSÃO DE OUTROS TRIBUTOS NO CONCEITO DE RECEITA
BRUTA

Ora, a contribuição da agroindústria, em substituição àquelas previstas no art. 22 da Lei no. 8.212/91, é estabelecida pelo art. 22-A do mesmo diploma legal:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001) .

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Do exame do *caput*, observa-se que a contribuição incide “sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção”, não havendo, no texto legal, indicativo de qualquer exclusão. Inexiste, portanto, ressalva relativa à dedução de outros tributos, mormente o ICMS, que, sendo imposto calculado “por dentro”, integra o preço do produto. Assim, é inadmissível que o intérprete nesse caso venha impor redução da matéria tributável.

Em que pese o STF tenha fixado a tese, nos autos do RE nº 574.706/PR, cuja ementa foi publicada no DJe nº 223/2017, de 2 de outubro de 2017, de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, não se pronunciou quanto à composição da base de cálculo de outros tributos, como a contribuição previdenciária das agroindústrias. Ademais, aquela decisão ainda não foi definitiva, porquanto está sujeita a embargos. Por essas razões, não cabe, ao caso, a aplicação do art. 62, § 1º, inc. II, alínea b.

Portanto, para efeito de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta das agroindústrias, aplica-se o conceito dado pelo Decreto Lei nº 1.598, de 1977, e, considerando que o lançamento é atividade plenamente vinculada, nos termos dos arts. 3º e 142, parágrafo único, do CTN, não há como deixar de observar a disposição legal e excluir, da base de cálculo da contribuição das agroindústrias, o ICMS ou qualquer outro tributo incidente sobre as vendas.

Nesses termos, importa concluir que, por falta de previsão legal, o valor do ICMS, IPI, PIS e COFINS não pode ser excluído da base de cálculo da contribuição do produtor rural incidente sobre a receita bruta da comercialização, resultando improcedente a argumentação de defesa.

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e no mérito por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

